



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.078 - SP  
(2013/0195055-9)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : SIDNEY BRAZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

1. Busca-se, na hipótese, a reintegração de ex-policial militar ao cargo público, pois teria sido absolvido, no juízo criminal, pelos mesmos fatos que ensejaram o processo administrativo.

2. É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Mantidos os fundamentos para a imposição de penalidade na esfera administrativa, sem que haja fato novo apto a desconstituir a punição, a posterior absolvição do recorrente, em sede criminal, por ausência de prova, não é motivo suficiente a ensejar a absolvição também na esfera disciplinar

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).

**Ministro Mauro Campbell Marques**  
**Presidente**

**Ministro Og Fernandes**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.078 - SP  
(2013/0195055-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto por Sidney Braz de Oliveira contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança, à consideração de que "mantidos os fundamentos para a imposição de penalidade na esfera administrativa, sem que haja fato novo apto a desconstituir a punição, a posterior absolvição do recorrente, em sede criminal, por ausência de prova, não é motivo suficiente a ensejar a absolvição também na esfera disciplinar" (e-STJ, fl. 727).

O agravante sustenta, em suma, "que o crime eleitoral do qual foi absolvido o agravante por insuficiência de provas, foi o único motivo haurido para a imposição da penalidade extremada no âmbito administrativo, e, ainda, com base nesse mesmo motivo indeferiu-se o pedido de revisão" (e-STJ, fl. 740).

Acrescenta que "em respeito ao verbete trazido a lume, *mutatis mutandis* só se admite a punição administrativa extremada se demonstrada a existência do residual administrativo não absorvido pela competência criminal. A simples constatação de que a absolvição se deu por insuficiência de provas para a condenação não é capaz de afastar a sua repercussão da esfera disciplinar".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.078 - SP  
(2013/0195055-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** O agravo não merece êxito, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão impugnada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Sidney Braz de Oliveira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Mandado de segurança contra ato do Sr. Governador do Estado e Secretário da Segurança Pública do Estado - Demissão de investigador de Polícia Civil - Insurgência - Decadência afastada - Ato omissivo tem efeitos que se protraem no tempo - Absolução penal por ausência de provas suficientes para a condenação não afasta a responsabilidade administrativa - Ordem denegada.

Alega o interessado que foi demitido do cargo de policial civil do Estado em 6/9/2008, ante a imputação de transgressões disciplinares que concorriam com crime eleitoral, do qual veio a ser absolvido, por decisão transitada em julgado em 13/6/2011.

Assevera que a infração administrativa grave praticada e que levaria à pena de demissão, é justamente aquela assemelhada ao crime eleitoral, do qual restou absolvido, não podendo, assim, subsistir a penalidade civil. Aduz, no ponto, que (e-fl. 583):

(...) resulta indene de dúvidas, que o crime eleitoral teria sido a conduta transgressional grave punida com demissão, tanto é veraz essa afirmação que nenhuma outra atividade ilícita estatutária teria sido haurida como causa da punição extrema. Em sendo assim, pode-se dizer que o recorrente teria praticado crime funcional que não teria qualquer vinculação com o exercício da função policial civil, tanto que o suposto suborno ao eleitor teria ocorrido num bar e outro a guisa de facultar auxílio médico, aliás, como constou da denúncia criminal, fls. 74/83.

Reitera que "há evidente identidade entre a motivação empregada no ato administrativo disciplinar pelo recorrido e a imputação criminal, deixando entrever que de fato a conduta típica penal foi o motivo real da punição administrativa, razão pela qual é possível a repercussão pretendida pelo recorrente embora não tenha sido declarada a negativa de autoria e nem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inexistência do fato" (e-fl. 584)

Contrarrazões às e-fls. 687/696.

Parecer do Ministério Público Federal às e-fls. 721/722 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece êxito.

A teor do entendimento fixado por esta Corte, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes, sendo certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal.

Assim, na hipótese em apreço, se mantidos os fundamentos para a imposição de penalidade na esfera administrativa, sem que haja fato novo apto a desconstituir a punição, a posterior absolvição do recorrente, em sede criminal, por ausência de prova, não é motivo suficiente a ensejar a absolvição também na esfera disciplinar.

A respeito da independência entre as instâncias penal e administrativa, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que:

As responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125). (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300)

Na mesma linha de raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho:

(...) se a decisão penal “absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, IV e VI, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual. Vale dizer: pode o servidor ser absolvido no crime e ser punido na esfera administrativa. Sendo assim, inexistirá repercussão, nesse caso, da decisão criminal no âmbito da Administração, ou seja, a instância penal não obriga a esfera administrativa”.

(Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005, pp. 672-673)

Em idêntica direção:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA RESPALDA A CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE QUE A IMPETRANTE SEJA REINTEGRADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA CALCADA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que ex-policial militar estadual busca a reintegração no cargo público e o pagamento dos vencimentos desde o ato que a excluiu do quadro.

**2. A absolvição na esfera penal pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e é essa a única causa de pedir do writ, só repercute no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos.** A

propósito: MS 19.703/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/11/2013; MS 17.873/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012; MS 14.780/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25/11/2013; e MS 13.064/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013.

3. Ficou demonstrado no processo administrativo disciplinar que a recorrente tinha ciência de que o seu companheiro, também ex-policial, transportava a droga no carro em que viajavam. Assim, não há falar em ilegalidade da decisão que a excluiu dos quadros da Polícia Militar, diga-se, não pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, mas por ato irregular que afetou o pundonor policial-militar e o decoro da classe.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 32526/MT, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 4/4/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A sindicância referida nos autos teve caráter meramente investigativo e preparatório de processo administrativo disciplinar, sendo descabida, portanto, a interrupção do prazo prescricional, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. No caso em exame, a prescrição foi interrompida com publicação de portaria constituindo comissão de inquérito incumbida de apurar as possíveis irregularidades administrativas e disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos a servidores da Receita Federal. Precedentes.

3. O prazo prescricional somente voltou a ter curso por inteiro 140 (cento e quarenta) dias após a abertura dos trabalhos da mencionada comissão. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre 15/02/2002 a 04/07/2002.

4. A contagem do prazo prescricional foi reiniciada em 05/07/2002 e a demissão do impetrante ocorreu em 03/07/2007, resultando que a pretensão punitiva do Estado foi exercida antes de consumir-se a prescrição.

5. O efeito suspensivo da apelação não tem o condão de fazer ressurgir a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento julgado prejudicado na Corte Federal, em razão de a ação anulatória ter sido sentenciada.

6. A suspensividade da apelação, prevista no artigo 520 do CPC, refere-se tão somente aos efeitos de uma sentença de procedência do pedido, o que não ocorreu na ação anulatória do impetrante, que teve seu pedido julgado improcedente pelo magistrado a quo.

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressalvando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**9. Segurança denegada.** (MS 13064/DF, Relator o Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, Dje de 18/9/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DESVIO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 317 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. A par de o Tribunal de origem não ter abordado a tese da legítima defesa putativa, o que impede o exame nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, fato é que não há nos autos nada que comprove essa alegação. Outrossim, o servidor não pode se eximir da

responsabilidade por suas atribuições a pretexto de que há risco no desempenho da atividade.

**2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes, bem como é certo que a Administração, visando proteger o interesse público, pode impor ao servidor punição disciplinar por conduta que configure crime em tese, independentemente do desfecho do julgamento na esfera criminal. Precedentes.**

3. Não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade se a Administração demitiu a servidora porque, dentre as várias infrações imputadas à recorrente e por ela não negadas, encontra-se a disposta no art. 303, LIV, da Lei nº 10.460/88 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás - ("praticar crimes contra a administração pública"), que autoriza a penalidade de demissão ao servidor.

4. Não constitui óbice à aplicação da pena administrativa de demissão o fato de ter sido a recorrente absolvida da imputação do crime previsto no art. 312 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, vale dizer, por não existir prova suficiente para a condenação.

5. Recurso ordinário improvido. (RMS 25433/GO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Dje de 1/6/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se.

Como visto, nenhum reparo merece a decisão agravada.

No caso, o impetrante foi absolvido, perante a Justiça Eleitoral, em relação ao delito disposto no art. 299 da Lei n. 4737/65, por ausência de provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Entretanto, referida absolvição na ação penal respectiva não afasta a responsabilidade administrativa. Isso porque, em relação às sentenças absolutórias, as hipóteses em que há a repercussão da instância penal na seara administrativa são excepcionais e dizem respeito à inexistência material do fato ou à negativa de autoria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195055-9

AgRg no  
RMS 43.078 / SP

Número Origem: 00276293220128260000

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEY BRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY BRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.